



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 82/2023

Processo Número: **6141/2023** | Data do Protocolo: 24/03/2023 18:04:51

Autoria: **Guilherme Cortez**

Coautoria:

Ementa: Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais (SISPIMDAC) e dá outras providências.





Projeto de Lei

Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais (SISPIMDAC) e dá outras providências.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003200330032003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em **24/03/2023 18:04**

Checksum: **12CE6CB2AE4D665C22C57891E32E5B1A613556EAB3E708241B597D0AC590131F**



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais (SISPIMDAC) e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:**

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Artigo 1º – Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais e dá outras providências.

Parágrafo único – As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Estadual.

Artigo 2º – É dever do Estado adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres climáticos.

§ 1º – As medidas previstas no *caput* poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º – A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas de adaptação e mitigadoras da situação de risco ambiental e ou climático.

CAPÍTULO II – Do Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Ambientais e Climáticos - SISPIMDAC

5780

Seção I – Das Diretrizes e Objetivos

Artigo 3º – O SISPIMDAC abrange as ações de adaptação, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e apoio das comunidades atingidas por desastres ambientais e climáticos.

Parágrafo único – O SISPIMDAC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, assistência social, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável de acordo com objetivos da agenda 2030.

Artigo 4º – São diretrizes do SISPIMDAC:

I – atuação articulada entre o Estado, os Municípios, Poder Legislativo e a Sociedade civil organizada, para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II – abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e adaptação aos desastres ambientais e climáticos;

III – a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV – adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V – planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território estadual;

VI – participação da sociedade civil, principalmente na gestão do desastre ambiental e climático.

VII – transparência com relação aos dados, estudos e ações elaboradas pelo SISPIIM.

Artigo 5º – São objetivos do SISPIIMDAC:

I – reduzir os riscos de desastres;

II – prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III – recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV – incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V – promover a continuidade das ações de proteção, recuperação e defesa civil;

VI – estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII – promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII – monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX – produzir e direcionar os alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X – estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI – combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII – estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII – promover campanhas de conscientização sobre os riscos de desastre;

XIV – orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;

XV – integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do Estado e dos Municípios na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente;

XVI – convocar o gabinete de crise imediatamente após a ocorrência de desastres naturais;

XVII – coordenar os serviços emergenciais, arrecadação e distribuição de donativos e guarda e encaminhamento de maquinários;

XVIII – formar um banco de dados de voluntários para serem acionados em caso de desastres naturais; e,

XIV – promover estudos dos impactos das mudanças climáticas nos riscos geológicos e hídricos.

Seção II - Das Competências

Artigo 6º – Compete ao Estado:

I – expedir normas para implementação e execução do SISPIMDAC;

II – coordenar o SISPIMDAC, em articulação com os Municípios, Poder Legislativo e a Sociedade Civil Organizada;

III – promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV – apoiar os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e adaptação;

V – instituir e manter sistema de informações e monitoramento ambiental e de desastres;

VI – instituir e manter cadastro estadual de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII – instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência climática e ou ambiental e ou de estado de calamidade pública;

VIII – instituir o Plano Estadual de Proteção Ambiental e Defesa Civil;

IX – realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Municípios;

X – declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência;

XI – incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII – fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres;

XIII – apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres; e

XIV – apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência climática e ou ambiental e ou estado de calamidade pública.

XV – orientar os municípios com relação às ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre durante a elaboração e atualização dos Planos Diretores.

Artigo 7º – O Estado de São Paulo deverá elaborar, instituir e manter atualizados o Plano Estratégico de Proteção Ambiental e Defesa Civil, o Plano Estadual de Proteção Ambiental e Defesa Civil e o Plano de Emergências do Estado, definindo as atribuições específicas visando à elaboração dos planos setoriais de proteção e defesa civil pelas instituições que integram o SIEPADEC.

§1º – O Plano Estratégico de Proteção Ambiental e Defesa Civil deverá estar consoante ao plano político estratégico do Governo do Estado de São Paulo.

§2º – O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, de caráter estratégico tático, deverá estar consoante ao Plano Estratégico de Proteção Ambiental e Defesa Civil.

§3º – O Plano de Emergência do Estado, de caráter tático operacional, deverá conter, no mínimo:

I – a identificação das bacias hidrográficas e demais unidades territoriais, com risco de ocorrência de desastre;

II – o alinhamento ao plano estratégico de proteção ambiental e defesa civil, seus objetivos estratégicos, metas e ações; e,

III - a integração aos planos setoriais para redução dos riscos de desastres dos integrantes do SIEPADEC.

Artigo 8º – Compete aos Municípios:

I – executar o SISPIMDAC em âmbito local;

II – coordenar as ações do SISPIMDAC no âmbito local, em articulação com o Estado, as Câmaras Municipais e Sociedade Civil Organizada;

III – incorporar as ações de proteção ambiental e defesa civil no planejamento municipal;

IV – identificar e mapear as áreas de risco de desastres climáticos e ambientais;

V – promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI – declarar situação de emergência climática e ou ambiental e ou estado de calamidade pública;

VII – vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII – organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança, observando que espaço escolar não deve servir como abrigo permitindo às crianças e jovens um espaço de socialização e lazer;

IX – manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X – mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI – realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção Ambiental e Defesa Civil;

XII – promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre climático e ambiental;

XIII – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV – manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV – garantir a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SISPIMDAC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
e,

XVI – promover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Artigo 9º – Compete ao Estado e aos Municípios solidariamente:

I – desenvolver cultura de prevenção de desastres climáticos e ambientais, destinada ao desenvolvimento da consciência acerca dos riscos de desastres no estado;

II – estimular comportamentos de prevenção e adaptação capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III – estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV – estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres climáticos e ambientais em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V – oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção ambiental e defesa civil; e

VI – fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

CAPÍTULO III - Das Disposições Finais

Artigo 10 – Fica autorizada a criação do Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Ambientais e Climáticos, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre Estados e Municípios, visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Artigo 11 – Os programas habitacionais do Estado e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Artigo 12 – Fica o Estado autorizado a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Artigo 13 – Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção ambiental e defesa civil.

Artigo 14 – Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção ambiental e defesa civil:

I – os agentes políticos do Estado e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos executivos estaduais e municipais;

II – os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção ambiental e defesa civil;

III – os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção ambiental e defesa civil; e

IV – os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção ambiental e defesa civil.

Parágrafo único – Os órgãos do SISPIMDAC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III.

Artigo 15 – O Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Ambientais e Climáticos (SISPIMDAC) deverá ser mantido com recursos do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social (FPHIS), bem como por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 16 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 17 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme amplamente divulgado pela mídia, no início do ano de 2023, o litoral norte do Estado de São Paulo foi atingido pelo maior volume de chuvas da história do Brasil, 600mm, levando à morte 65 pessoas. A necessidade de ação imediata do poder público após tragédias de grandes proporções, quando não

provisionadas, demanda grande capacidade logística e de coordenação de esforços para mitigar e socorrer as áreas atingidas.

Neste sentido, a discussão e aprimoramento dos protocolos e marcos legais de prevenção de desastres naturais se faz urgente, visto que é necessário prevenir e antecipar as ações de enfrentamento a essas tragédias, aumentando a capacidade de ação do poder público estadual.

Destarte, tendo em vista o dever solidário de garantir um meio ambiente equilibrado (art. 225, caput, CF/88), destaca-se que a presente normativa encontra-se dentro do estipulado pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 que regulamenta a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e tem como um de seus objetivos a promoção da ***“identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência”***. (grifos nossos)

Além disto, atentou-se ao Decreto Estadual nº 64.592/2019 que tem como um de seus objetivos a criação de políticas estaduais voltadas ao desenvolvimento do enfrentamento aos desastres ambientais por meio do desenvolvimento de uma cultura estadual de prevenção de desastres (art. 4º).

Vale destacar que tal propositura encontra-se em conformidade também com a Agenda 2030 da ONU (ODS 13), que estabelece como meta em seu item 13.1, a ampliação da resiliência e da capacidade adaptativa a riscos e impactos resultantes da mudança do clima e desastres naturais. Prevendo, ainda, em seu item 13.2, a criação de políticas estratégicas de combate à Mudança Climática e planejamento nacionais, tal qual o presente Projeto de Lei.

Portanto, submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões em 24 de março de 2023.



Guilherme Cortez

Deputado Estadual - PSOL